



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação Criminal nº 2005445-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é reclamante LUIZ ARMANDO PIRES PULITI, é reclamado MM JUÍZO DA 1 VARA DO JURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, julgaram prejudicada a presente reclamação.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Reclamação Criminal nº 2005445-91.2025.8.26.0000

Voto nº **34.507** (7)

Reclamante: Luiz Armando Pires Puliti

Reclamado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri do Foro Central da Capital

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Luiz Armando Pires Puliti, no intuito de garantir a autoridade de decisão da Colenda 12ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida no V. Acórdão dos autos de Apelação Criminal nº 0001878-33.2002.8.26.0052.

Sustenta o reclamante que foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, IV e V, c.c. o artigo 14, inciso II. c.c. o art. 29, todos do Código Penal, eis que teria entregado uma arma de fogo a terceiro, o qual teria desferido disparo no pescoço da vítima, e que, acolhido o aditamento da denúncia, foi pronunciado como incurso no artigo 121, caput, cc. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Aduz que, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença o absolveu da acusação e que, interposta apelação pelo Ministério Público, sob o fundamento de que a negativa de autoria era manifestamente contrária à prova dos autos, a 12ª Câmara Criminal Extraordinária, em acórdão de relatoria do Desembargador Lauro Mens de Mello, anulou a decisão do Conselho de Sentença, sendo determinada a realização de novo julgamento. Acresce que, designada nova sessão de julgamento, o juiz presidente, antes de instalar a sessão, teria dito que submeteria o increpado a julgamento na condição de autor executor e não nos termos do acórdão que anulou o veredicto, o que, portanto, configuraria violação à autoridade da decisão proferida pelo órgão jurisdicional de 2º grau. Pugna, assim, liminarmente, pelo sobrestamento do julgamento designado para o dia 11/02/2025, e, no mérito, pelo cumprimento do comando decorrente do

acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal Extraordinária ou pelo reconhecimento, *ex officio*, da nulidade do referido acórdão, determinando-se novo julgamento da apelação.

Indeferida a prestação prévia (fls. 119/120), advieram os informes (fls. 128/130).

Parecer da I. Procuradoria Geral de Justiça pelo não acolhimento da reclamação (fls. 138/139).

É o relatório.

Em consulta ao sistema desta Casa de Justiça, verifica-se que o feito foi sentenciado em 11/02/2025, tendo sido o reclamante absolvido em relação à acusação da prática do crime previsto no artigo 121, *caput* c.c. art. 14, II do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Assim, frente a absolvição, não subsiste o interesse do reclamante na anulação do acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou mesmo no cumprimento do comando decorrente do referido acórdão.

Com essas considerações, **julga-se prejudicada** a presente reclamação.

MAURICIO VALALA

Relator